



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.990664/2009-96
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-004.341 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 23 de julho de 2013
Matéria Compensação
Recorrente TRANSPORTADORA GATÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/12/2003

MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao transmitente do Per/DComp o ônus probante da liquidez e certeza do crédito tributário alegado. À autoridade administrativa cabe a verificação da existência e regularidade desse direito, mediante o exame de provas hábeis, idôneas e suficientes a essa comprovação.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

Cabe à autoridade administrativa autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A ausência de elementos imprescindíveis à comprovação desses atributos impossibilita à homologação.

PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. Os motivos de fato, de direito e a prova documental deverão ser apresentadas com a impugnação/manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, ressalvadas as situações previstas nas hipóteses previstas no § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Presidente.

RELATOR - Relator.

(Assinado digitalmente)

JORGE VICTOR RODRIGUES - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: BELCHIOR MELO DE SOUSA, JULIANO EDUARDO LIRANI; HÉLCIO LAFETÁ REIS, JORGE VICTOR RODRIGUES., JOÃO ALFREDO EDUÃO FERREIRA, e CORINTHO OLIVEIRA MACHADO (Presidente).

Relatório

DO PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO.

A lide versa sobre a não homologação de compensação transmitida por meio de Per/Dcomp em 19/01/2006, pela via de despacho decisório eletrônico nº 846622290, exarado em 21/09/2009, cuja autoridade administrativa emitente analisando o limite de crédito originalmente informado, constatou não restar saldo credor disponível à satisfação da compensação intentada, posto que utilizado integralmente para a quitação de outros débitos do próprio contribuinte.

Manifestando a sua inconformidade em face do referido despacho a contribuinte argüiu sucintamente que, na qualidade de prestadora de serviços de transportes rodoviários está sujeita ao pagamento de pedágio nas diversas estradas brasileiras; que recebe dos contratantes valores para pagamento desse pedágio, os quais são obrigatoriamente destacados em campo específico do conhecimento de transporte rodoviário; que tais valores não integram a base de cálculo, para fins de incidência tributária do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, por força do contido no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.209/01, eis que tais valores recolhidos indevidamente não constituem receitas operacionais da empresa contribuinte ou mesmo rendimento tributável; que tais valores foram levantados no período de apuração de julho 2001 e excluídos da respectiva base de cálculo de Cofins, tornando-se tais valores objeto de pedido de restituição/compensação com débitos da mesma rubrica. Anexou aos autos planilha correspondente aos valores pagos referentes ao pedágio.

Conclusos foram os autos para apreciação pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ/SP1, que em sessão realizada em 03/11/2010, por meio do Acórdão nº 16-27.576, proferiu decisão cuja síntese do entendimento vazado na ementa, adiante transcreve-se:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/12/2003

DCOMP PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova não é suficiente para afastar a exigência do débito decorrente de **compensação não homologada.**

Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido.**

Resumiu a decisão acima ementada que a simples relação do conhecimento de transporte não é suficiente para comprovar o valor em questão integrou a base de cálculo da Cofins no período de apuração de julho/2001, pois desprovida de cópia da escrituração contábil a respaldar às assertivas formuladas na Declaração de Compensação.

Cientificada da decisão de primeira instância por meio de AR em 07/12/2010, em face da mesma interpôs recurso voluntário em 04/01/2011, conforme registro em protocolo do órgão preparador estampado nos autos, para reiterar minudentemente os argumentos expendidos na exordial, bem assim para postular pela realização da conversão do julgamento em diligência no sentido de possibilitar a comprovação das alegações formuladas pela recorrente.

É o relatório.

Voto**Conselheiro Relator**

Conselheiro Jorge Victor Rodrigues.

O recurso interposto preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade, dele conheço.

O apelo apresentado perante esta Corte busca reformar a decisão que indeferiu a manifestação de inconformidade, que não reconheceu o direito creditório alegado pela contribuinte e não homologou a compensação por ela declarada, ante a constatação de inexistência de saldo credor à satisfação dos débitos nela informados.

O debate enfrentado nos autos não comporta discussão sobre matéria de direito, resumindo-se o deslinde da querela à demonstração pela contribuinte de que faz jus à homologação da compensação tentada.

Compulsando os autos verificou-se que a recorrente apenas fez colação de relação dos valores pagos a título de pedágio, entretanto, sem disponibilizar outro documento para exame pela fiscalização, por meio do qual fosse possível atestar que tais valores efetivamente constituíam o crédito informado e mais, que estes créditos corresponderiam ao mesmo montante de débitos tributários previamente informados aos sistemas de dados da Receita Federal do Brasil, na data de transmissão do Per/Dcomp, por meio das DCTF e/ou demais declarações que servem para aferir a regularidade fiscal da contribuinte.

Com isso a recorrente nem logrou apontar em que irregularidade incorreu o despacho decisório eletrônico, portanto presume-se, desde logo que o mesmo não merece reparo, nem mesmo conseguiu demonstrar a liquidez, a certeza e a disponibilidade de saldo credor o

bastante para ensejar a homologação da compensação declarada, cuja forma poderia ser em consonância com o disposto no artigo 333 do CPC.

Finalmente no que atine ao pedido de diligência, entendo não haver razoabilidade no mesmo, uma vez que cabe à contribuinte no momento de apresentação de sua impugnação aduzindo os motivos de fato e de direito, também fazê-lo em relação às provas documentais que possam a vir demonstrar o alegado, nos termos do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, precluindo o direito subjetivo de apresentação em outro momento processual, ressalvadas as situações previstas nas hipóteses previstas no § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

Ademais, o instituto da diligência é uma faculdade de que dispõe o julgador, discricionária, a ser utilizada para sanar dúvidas acerca de determinada prova/documentos, que deveriam fazer parte dos autos e lá não se encontram, impedindo que o juiz firme a sua convicção em relação ao direito sobre o qual deve se pronunciar com vista ao deslinde da querela, não sendo este o caso encontrado nos autos sob exame.

As assertivas ora formuladas por este julgador encontram ressonância nos diversos precedentes, à unanimidade, onde partes e objeto foram coincidentes.

Ante todo o exposto nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala de sessões, em 23 de julho de 2013.

(Assinado digitalmente)

Jorge Victor Rodrigues - Relator